

ANO VIII n. 1 janeiro de 2024

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

- [Acidente do Trabalho](#)
- [Dano Moral](#)
- [Desconsideração da Personalidade Jurídica](#)
- [Dispensa Discriminatória](#)
- [Doença Ocupacional](#)
- [Execução](#)
- [Feriado / Domingo](#)
- [Jornada de Trabalho](#)
- [Justa Causa](#)
- [Norma Coletiva](#)
- [Participação nos Lucros ou Resultados](#)
- [Penhora](#)
- [Perfil Profissiográfico Previdenciário \(PPP\)](#)
- [Prêmio](#)
- [Processo Judicial](#)
- [Recuperação Judicial](#)
- [Responsabilidade](#)
- [Sucessão Trabalhista](#)



LEGISLAÇÃO

[Edital SN, de 2 de janeiro de 2024](#)

Torna pública a abertura de inscrições para os processos de escolha e de eleição de membros do Comitê de Pessoas para o biênio 2024-2026 (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 23-25)

[Edital SN, de 15 de janeiro de 2024](#)

Torna pública a abertura de inscrições para o processo de eleição de membros do Comitê de Ética e Integridade Biênio 2024-2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/1/2024, p. 10-11)

[Edital SN, de 11 de janeiro de 2024](#)

Torna pública a abertura de inscrições de servidores para o processo de ELEIÇÃO de membros do Comitê de Governança e Estratégia (CGE) para o biênio 2024-2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/1/2024, p. 12-13)

[Edital SN, de 18 de janeiro de 2024](#)

Torna pública a abertura de inscrições para o processo de eleição de membros do Comitê Gestor Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade – Biênio 2024-2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/1/2024, p. 1-3)

[Edital SEGP n. 1, de 10 de janeiro de 2024](#)

Torna pública a abertura de inscrições para o processo de eleição de membro da Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/1/2024, p. 1-2)

[Edital SEGP n. 2, 17 de janeiro de 2024](#)

Edital de inscrição para escolha de juízes(as) titulares de vara do trabalho para exercer os cargos de supervisor(a) do CEJUSC-JT de segundo grau e de coordenador(a) e supervisor(a) do CEJUSC-JT de primeiro grau.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/1/2024, p. 1-2)

[Edital SEGP n. 3, 17 de janeiro de 2024](#)

Edital de inscrição para escolha de desembargador(a) para exercer o cargo de coordenador(a) do CEJUSC-JT de segundo grau.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/1/2024, p. 2-4)

[Edital SEGP n. 4, 23 de janeiro de 2024](#)

Retifica o Edital SEGP n. 3/2024, de 17 de janeiro de 2024, relativo à inscrição para escolha de desembargador(a) para exercer o cargo de coordenador(a) do CEJUSC-JT de segundo grau.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/1/2024, p. 1-2)

[Instrução Normativa GP n. 39, de 7 de fevereiro de 2018 \(*\)](#)

Regulamenta a gestão de desempenho e o desenvolvimento na carreira dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/1/2024, p. 6-10) (Republicada em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa GP n. 119, de 10 de janeiro de 2024)

[Instrução Normativa GP n. 119, de 10 de janeiro de 2024](#)

Altera a Instrução Normativa GP n. 39, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a gestão de desempenho e o desenvolvimento na carreira dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/1/2024, p. 5)

[Portaria GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da delegação de competências da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aos 1º e 2º Vice-Presidentes e ao Corregedor.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 10-11)

[Portaria GP n. 2, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da delegação de competências da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Secretária-Geral da Presidência.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 11)

[Portaria GP n. 3, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da delegação de competências da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Diretora-Geral.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 11-13)

[Portaria GP n. 4, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa servidores para o exercício das atribuições de ordenador de despesas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 13-14)

[Portaria GP n. 5, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa servidores para o exercício das atribuições previstas no art. 53 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 14-15)

[Portaria GP n. 17, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa servidores para o lançamento de Conformidade Contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 15)

[Portaria GP n. 18, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa servidores para o lançamento de Conformidade dos Registros de Gestão no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 15-16)

[Portaria GP n. 19, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa servidores para a prática de atos relativos à transmissão de dados referentes à EFD Reinf.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 16-17)

[Portaria GP n. 20, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa servidores para o exercício da função de Gestor Financeiro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 17)

[Portaria GP n. 22, de 18 de janeiro de 2024](#)

Designa os membros do Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI), referenciados nos incisos I a III do art. 7º da Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022, para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/1/2024, p. 2-3)

[Portaria GP n. 31, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa a desembargadora curadora do Centro Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e define suas atribuições.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 1-2)

[Portaria GP n. 32, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, no Comitê de Governança e Estratégia (CGE), os desembargadores que ocuparão as vagas previstas, respectivamente, nos incisos I a VI do art. 2º da Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 2)

[Portaria GP n. 33, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa o gestor regional das Metas Nacionais do Poder Judiciário, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e define suas atribuições.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 2-3)

[Portaria GP n. 34, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, o membro da Comissão de Pesquisas Judiciárias, referenciado no art. 2º, I, da Resolução GP n. 264, de 29 de setembro de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 3)

[Portaria GP n. 35, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, os integrantes do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, referenciados nos incisos I a IV do art. 4º da Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 3-4)

[Portaria GP n. 36, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa, para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no Primeiro e Segundo Graus referenciados nos arts. 12, I e III, 15, I e III da Resolução GP n. 241, de 25 de julho de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 4-5)

[Portaria GP n. 37, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa, para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, o integrante do Subcomitê dos Sistemas e-Gestão e Tabelas Processuais Unificadas referenciado no inciso I do art. 2º da Resolução GP N. 252, de 18 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 5-6)

[Portaria GP n. 38, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa, para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Subcomitê Regional do PJe-JT referenciados nos incisos I a III e IX a XIII do caput do art. 2º da Resolução GP N. 251, de 18 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 6-7)

[Portaria GP n. 39 de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes da Comissão de Precedentes e de Ações Coletivas (CPAC) referenciados no inciso IV do art. 2º da Resolução GP n. 172, de 19 de fevereiro de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 7)

[Portaria GP n. 40, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa os integrantes do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho referenciados nos incisos I a X do art. 2º da Resolução GP n. 165, de 15 de dezembro de 2020, para o biênio 2024-2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 7-8)

[Portaria GP n. 42, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, o membro do Comitê Gestor Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, referenciado no art. 2º, I, da Resolução GP n. 313, de 2 de janeiro de 2024.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/1/2024, p. 1)

[Portaria GP n. 44, de 3 de janeiro de 2024](#)

Designa os magistrados referenciados nos incisos I e III do art. 2º da Resolução GP n. 195, de 24 de maio de 2021, para compor o Comitê de Documentação e Memória (CDOM) no biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/1/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 52, de 8 de janeiro de 2024](#)

Designa os membros da Comissão de Suporte à Diretoria do Foro Trabalhista de Belo Horizonte, referenciados no caput do art. 2º da Resolução GP n. 225, de 9 de março de 2022, para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/1/2024, p. 3)

[Portaria GP n. 54, de 8 de janeiro de 2024](#)

Designa os membros do Comitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/1/2024, p. 1-2)

[Portaria GP N. 56, de 10 de janeiro de 2024](#)

Designa os magistrados referenciados nos incisos I e II do art. 2º da Resolução GP n. 155, de 6 de novembro de 2020, para compor o Comitê de Comunicação e Transparência (CCTR) no biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/1/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 61, de 11 de janeiro de 2024](#)

Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes da Comissão de Inteligência (CI) referenciados no inciso III do § 2º do art. 2º da Resolução GP n. 227, de 12 de maio de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/1/2024, p. 3)

[Portaria GP n. 62, de 11 de janeiro de 2024](#)

Altera a Portaria GP n. 36, de 2 de janeiro de 2024, que designa, para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no Primeiro e Segundo Grau referenciados nos arts. 12, I e III, 15, I e III da Resolução GP n. 241, de 25 de julho de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/1/2024, p. 2-3)

[Portaria GP n. 63, de 11 de janeiro de 2024](#)

Designa, para atuarem durante o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (biênio 2024/2025), os integrantes do Subcomitê de Atenção Integral à Saúde, referenciados nos incisos I e II do art. 2º da Resolução GP n. 164, de 15 de dezembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/1/2024, p. 5)

[Portaria GP n. 65, de 12 de janeiro de 2024](#)

Designa os membros do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) referenciados nos incisos I a IX do art. 2º da Resolução GP n. 160, de 10 de dezembro de 2020, para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/1/2024, p. 92-93)

[Portaria GP n. 67, de 15 de janeiro de 2024](#)

Define a composição da Comissão de Contratação até 31 de dezembro de 2025; designa servidores para exercer as funções de Autoridade Competente Homologadora, bem como de Agente de Contratação e/ou Pregoeiro; e constitui Equipe de Apoio, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/1/2024, p. 3-5)

[Portaria GP n. 69, de 16 de janeiro de 2024](#)

Designa para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Comitê de Ética e Integridade, referenciados no Art. 2º da Resolução GP n. 241, de 25 de julho de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/1/2024, p. 4-5)

[Portaria GP n. 81, de 18 de janeiro de 2024](#)

Designa os membros do Comitê de Segurança Institucional referenciados no art. 3º, I a III e V, da Resolução GP n. 253, de 18 de agosto de 2022, para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/1/2024, p. 7)

[Portaria GP n. 82, de 18 de janeiro de 2024](#)

Designa os membros do Comitê de Documentação e Memória (CDOM) referenciados no art. 2º, IV, V e VI, da Resolução GP n. 195, de 24 de maio de 2021, para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/1/2024, p. 4-7)

[Portaria GP n. 86, de 19 de janeiro de 2024](#)

Altera a Portaria GP n. 56, de 10 de janeiro de 2024, que designa os magistrados referenciados nos incisos I e II do art. 2º da Resolução GP n. 155, de 6 de novembro de 2020, para compor o Comitê de Comunicação e Transparência (CCTR) no biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/1/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 91, de 23 de janeiro de 2024](#)

Designa o integrante do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho referenciado no inciso VII do art. 2º da Resolução GP n. 165, de 15 de dezembro de 2020, para o biênio 2024-2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/1/2024, p. 2)

[Portaria DG n. 1, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Diretor de Administração.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 17-18)

[Portaria DG n. 2, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Diretora de Gestão de Pessoas.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 18-19)

[Portaria DG n. 3, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Diretora de Orçamento e Finanças.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 19)

[Portaria DG n. 4, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Secretário de Pagamento de Pessoal.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 20)

[Portaria DGP n. 1, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Secretária de Pessoal.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 20-21)

[Portaria DGP n. 2, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Secretário de Desenvolvimento de Pessoas.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 21)

[Portaria DGP n. 3, de 2 de janeiro de 2024](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Secretária de Saúde.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 21-22)

[Portaria DOF n. 1, de 2 de janeiro de 2024](#)

Designa servidores para o exercício da atribuição Responsável pela Nota de Empenho no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/12/2023, p. 22-23)

[Portaria NFTGV n. 1, de 22 de janeiro de 2024](#)

Autoriza a suspensão dos prazos processuais nos processos que tramitam nas Varas do Trabalho de Governador Valadares e no Posto Avançado de Aimorés, devido aos danos causados à infraestrutura local após tempestade que atingiu a cidade.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 23/1/2024, p. 5.889-5.990)

[Portaria 1VTPA N. 1, de 12 de janeiro de 2024](#)

No período de obras no Fórum Trabalhista de Pouso Alegre, todas as audiências designadas na 1ª Vara do Trabalho realizar-se-ão de forma telepresencial.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/1/2024, p. 6471-6472)

[Portaria Conjunta GP.GCR n. 90, de 23 de janeiro de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, os integrantes da Comissão de Desempenho Finalístico referenciados nos incisos XV e XVI do art. 2º da Resolução Conjunta GP.GCR n. 315, de 22 de janeiro de 2024.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/1/2024, p. 1-2)

[Resolução GP n. 313, de 2 de janeiro de 2024](#)

Institui o Comitê Gestor Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/1/2024, p. 2-6; Cad. Jud. 2/1/2024, p. 46-49)

[Resolução GP n. 314, de 12 de janeiro de 2024](#)

Altera a Resolução GP n. 309, de 14 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro e de Segundo Grau (CEJUSCs-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 15/1/2024, p. 138)

[Resolução GP n. 316, de 25 de janeiro de 2024](#)

Dispõe sobre o Comitê de Ética e Integridade e sobre os Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e no Segundo Grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/1/2024, p. 3-11)

[Resolução GP n. 317, de 25 de janeiro de 2024](#)

Institui o Plano de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PSI-TRT3).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/1/2024, p. 3-13)

[Resolução GP n. 319, de 26 de janeiro de 2024](#)

Aprova, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Plano de Proteção e Assistência a Magistrados(as) e Servidores(as) em Situação de Risco ou Ameaçados(as).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/1/2024, p. 1-2)

[Resolução Conjunta GP.GCR n. 315, de 22 de janeiro de 2024](#)

Institui a Comissão de Desempenho Finalístico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/1/2024, p. 1-5)



JURISPRUDÊNCIA

Acidente do Trabalho

Indenização

Acidente de Trabalho. Óbito da Trabalhadora. Deslocamento para a Sede da Empresa. Local de Trabalho situado à Margem da Rodovia. Dano em Ricochete. Indenização por Danos Morais e Materiais Reflexos. Indenização vertida em favor dos Filhos da *De Cujus*. No ordenamento jurídico pátrio, o empregador é o responsável pelo fornecimento de infraestrutura adequada para a realização do trabalho de que se vale para explorar sua atividade econômica, conforme padrões mínimos de segurança, higidez e dignidade (arts. 157, I da CLT e 7º, XXII da CRFB/88), sendo cristalina a subsunção do caso em comento ao escopo protetivo da legislação, que aponta, inequivocamente, para a caracterização, na hipótese, tanto da conduta ilícita das rés, quanto do nexo entre o acidente ocorrido e o labor prestado. O conjunto probatório evidencia, para além de qualquer dúvida razoável, que o local de desembarque da *de cuius*, onde descia para se dirigir ao posto de trabalho, situado à margem da rodovia, não era munido de ponto de ônibus, de faixa de pedestres para travessia, tampouco de viadutos, sinais de trânsito, quebra-molas ou placas redutoras de velocidade, tratando-se de via movimentada e perigosa, com velocidades que oscilam entre os 80 e os 100 km/h. Cientes as reclamadas, dada a própria natureza de seu objeto empresarial, dos riscos inerentes a rodovia tão tumultuada e insegura, resta absolutamente injustificável a omissão perpetrada pelas litisconsortes tanto no tocante à adoção de medidas preventivas quanto no que diz respeito à prestação de socorro efetivo em face de brutal e violento acidente de trabalho. Afasta-se a tese das rés de que o acidente se deu por culpa única e exclusiva da vítima, dado que não só decorrida a tragédia da exploração da força de trabalho da *de cuius* pelas reclamadas, como também da total inobservância de seus deveres contratuais e, precipuamente, operacionais. Afastada ainda a alegação de caso fortuito ou força maior, tendo em vista não se tratar de infortúnio imprevisível, tampouco inevitável. O acidente fatal sofrido pela trabalhadora teve repercussões diretas e intensas sobre o núcleo familiar, estando plenamente caracterizado o dano em ricochete, em face do qual exurgido o dever reparatório das rés. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010539-57.2023.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/01/2024 P. 858).



Dano Moral

Direito à Saúde

Indenização por Dano Moral. Violação do Intervalo para Amamentação. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, que pressupõe o malferimento dos direitos da personalidade, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, do CC). Assim, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, imagem e intimidade da pessoa (Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X). E essa disposição ganha destacada importância no âmbito do contrato de trabalho, cujo valor social foi alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito. Disso decorre que a violação a qualquer desses bens jurídicos importa na obrigação de indenizar os danos decorrentes, conforme assegurado no preceito constitucional citado. O artigo 396 da CLT estabelece que, durante a jornada de trabalho, a empregada mãe tem direito a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho, até que ele complete seis meses de idade. Esse período de seis meses poderá ser ampliado, a critério do médico, dependendo das condições de saúde da criança. O intervalo para amamentação é um direito fundamental da mãe e do nascituro, ainda que previsto na legislação trabalhista. A regra estabelecida na CLT é uma norma de ordem pública, isto é, independe da vontade das partes envolvidas, já que sua finalidade é proteger a saúde. Assim, mesmo que tenha havido a condenação ao pagamento de indenização pela supressão dos descansos especiais previstos no artigo 396 da CLT, a comprovada violação do intervalo constitui óbice ao exercício do direito fundamental, fato que enseja o pagamento da indenização por danos morais. A conduta praticada pela parte reclamada traduz ofensa à dignidade da trabalhadora, além de ter comprometido a saúde do bebê, dificultando o contato mãe e filho. Assim, diante do abalo moral sofrido pela genitora, dos prejuízos à saúde do filho recém-nascido, bem como da inegável violação a direitos expressamente previstos no texto constitucional, impõe-se o pagamento da indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010904-84.2022.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/01/2024 P. 1159).

Uso de Sanitário – Restrição

Restrições/Condicionamentos ao uso do Banheiro. Dano Moral. Os elementos probatórios encartados ao feito demonstram a implementação de restrições/limitações ao uso do banheiro, erigidas sob suposta condição de "organização das idas ao banheiro para que os postos de atendimento não fiquem desguarnecidos" ou ainda para "reorganização da atividade, que pode exigir a substituição do posto de trabalho ou reorganização do ritmo da produção". A existência de quaisquer condicionamentos à utilização do banheiro constitui ato atentatório à dignidade do trabalhador, que não pode ser tolhido com vistas ao pronto atendimento de suas necessidades

fisiológicas. Trata-se de evidente constrangimento a anotação do nome do empregado em quadro de utilização do banheiro para "organizar a ordem de pedidos", traduzindo prática de indébita restrição patronal a reclamos fisiológicos que, não necessariamente, podem ser controlados pelo trabalhador. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010639-82.2022.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/01/2024 P. 902).



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Associação

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Diretório Acadêmico. Ausência de Fins Lucrativos. Tratando-se de diretório acadêmico, pessoa jurídica sem fins lucrativos, constituída para a defesa de interesses dos estudantes, a desconsideração da personalidade jurídica assume um caráter excepcionalíssimo e exige prova cabal de atuação com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial ou ainda de atuação com excesso de poder por parte dos dirigentes. Agravo de petição desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010280-49.2018.5.03.0112 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/01/2024 P. 862).



Dispensa Discriminatória

Ajuizamento - Ação Judicial – Retaliação

Garantia de Indenidade. Retaliação ao Ajuizamento de Reclamação Trabalhista. Dispensa Discriminatória e Abusiva. Como cediço é de amplo conhecimento, daqueles que militam no âmbito desta Especializada, a retaliação e a conduta discriminatória em face daquelas pessoas trabalhadoras que exercem seu direito fundamental de acesso à justiça, reconhecido na ordem jurídica internacional como direito humano, *jus cogens*, sendo garantido pelos arts. 8, especialmente, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, arts. 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH) e no art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), bem como constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV da CF/88). O princípio da não discriminação nas relações de trabalho está positivado na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, nas Convenções 100 e 111, bem como na Lei nº 9.029/1995, cujo rol do art. 1º tem a hermenêutica ampliativa justificada pelo art. 8º da CLT. Nessa alheta, o empregador que promove retaliações ante o ajuizamento de ações trabalhistas incorre em inegável descumprimento de obrigações derivadas da cláusula geral de boa-fé, da lealdade contratual, da confiança e da cooperação (arts. 113, 187 e 422, CC), que acompanham todo o desenvolvimento da relação jurídica contratual, projetando-se para além do

término do contrato de trabalho (responsabilidade pós-contratual). A conduta discriminatória e abusiva em epígrafe, no entanto, é neutralizada pela chamada garantia de indenidade, a qual, consoante ensinamento do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, "a invulnerabilidade do trabalhador que se socorre do Poder Judiciário ganha força quando é reconhecida, como fundamento dessa garantia e sem mais, a imunidade do direito de ação" (M. Rodríguez Piñero. Tutela judicial efectiva, garantía de indemnidad y represálias empresariales, P. 637, in Carvalho, Augusto César Leite de. "Garantia de Indenidade no Brasil: O livre exercício do direito fundamental de ação sem o temor de represália patronal, LTr, 2013, P. 213). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010837-70.2022.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/01/2024 P. 1199).

Ocorrência

Dispensa Discriminatória. Caracterização. A rescisão contratual por iniciativa do empregador constitui direito potestativo, previsto no art. 7º, inciso I, da Carta Magna, não podendo ocorrer, entretanto, por motivo discriminatório, sob pena de reintegração ou de pagamento da indenização prevista no art. 4º da Lei 9.029/95. Na hipótese, restou incontroverso que a reclamante foi desligado imotivadamente apenas 5 dias após retornar de afastamento médico decorrente de tratamento para dependência química, com indicação para internação hospitalar, ficando incontestada a natureza discriminatória da dispensa. A prova pericial revelou ainda que a autora se encontrava inapta no momento da rescisão, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade e a condenação ao pagamento das indenizações pertinentes. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010048-91.2023.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/01/2024 P. 2093).



Doença Ocupacional

Indenização

Síndrome de *Burnout*. Doença Ocupacional equiparada a Acidente do Trabalho. Culpa Exclusiva da Ré. Indenização devida de forma Integral. Diagnosticada no curso do contrato de trabalho a Síndrome de *Burnout* (síndrome do "esgotamento profissional") que levou ao afastamento previdenciário da autora, e não havendo prova de que atividades alheias ao trabalho tenham atuado como concausa, impõe-se reformar a sentença para declarar a culpa exclusiva da reclamada e, conseqüentemente, afastar o entendimento de que as indenizações por danos morais e materiais seriam devidas pela metade. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011315-34.2022.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2024 P. 2219).



Execução

Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Consulta

Agravo de Petição. Localização de Bens Penhoráveis. CENSEC. Efetividade da Execução. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC é um Sistema do Colégio Notarial do Brasil que gerencia banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil. Trata-se, portanto, de ferramenta de pesquisa que deve ser disponibilizada ao credor para a localização de bens penhoráveis capazes de responder pelo crédito trabalhista. Privilegia-se a efetividade da execução que consiste na utilização de mecanismos legais, com o objetivo de permitir que o trabalhador possa receber os créditos trabalhistas decorrentes de sua prestação laboral. O Novo Código de Processo Civil elevou a efetividade de processo ao nível de direito positivado, dando-lhe grande destaque logo no seu artigo 4º, juntamente com o direito da parte à duração razoável do processo. A efetividade da execução é do interesse do credor, e, sobretudo, da própria atividade jurisdicional. Assim, é dever do magistrado envidar todos os esforços na busca da satisfação do débito, visando tornar palpável a decisão proferida na fase de conhecimento, máxime dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, sob pena de perda de prestígio, poder e credibilidade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0096700-39.2008.5.03.0102 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2024 P. 1885).

Reunião de Processos

Reunião de Execuções - Procedimento Próprio. A execução deve ser impulsionada pela parte exequente e não pelo Julgador, admitindo-se a reunião de execuções dentro do procedimento legal padrão. Uma vez regularmente instaurada a reunião de execuções, é inviável o prosseguimento de execuções de forma individual. Por outro lado, não compete ao Julgador impulsionar as execuções, por meio da reunião de processos à margem do procedimento padrão, estabelecendo-se uma espécie de rateio e concurso de credores sem transparência de critérios para o pagamento dos créditos, tampouco, com isso, determinar a suspensão de atos de execução nos processos individuais, já encaminhados, em nítido desfavor dos trabalhadores. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010285-27.2023.5.03.0167 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2024 P. 2117).



Feriado / Domingo

Pagamento em Dobro

Agravo de Petição. Carnaval. Feriado. Pagamento em Dobro Indevido. Em que pese a tradição local, os usos e costumes não são suficientes para considerar determinado dia como feriado religioso e, conseqüentemente, acarretar a dobra do pagamento do trabalho prestado nessas datas, sendo imprescindível previsão expressa em texto de lei. Os dias de carnaval não constam no rol de feriados nacionais listados no art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela nº

10.607/2002, não tendo o exequente apontado a existência de previsão em lei local que contemple referida data como feriado ou de disposição contratual nesse sentido. Portanto, no caso concreto, não há como considerar a terça-feira de carnaval como dia de feriado para pagamento dobrado do trabalho prestado na referida data. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010319-46.2023.5.03.0023 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/01/2024 P. 2254).

Agravo de Petição. Feriado Municipal. Dia da Consciência Negra. Ônus de Prova. Compete ao empregado apontar a existência de previsão em lei local que contemple referida data como feriado ou de disposição contratual nesse sentido (art. 376 do CPC). No caso concreto, o Dia da Consciência Negra instituído pela Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, de notória relevância, não se encontra listado como feriado nacional nas Leis nº 662/49 e 6.802/80, sendo indevido o pagamento em dobro, à míngua de previsão legal. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010198-03.2015.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/01/2024 P. 290).



Jornada de Trabalho

Tempo à Disposição - Norma Coletiva

Tempo despendido na Execução de Atividades Preparatórias. Não Integração na Jornada de Trabalho. Prefixação para fins de Pagamento em Negociação Coletiva. Validade. Tema 1046 de Repercussão Geral. Nos termos do decidido pelo e. STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1.046 de Repercussão Geral), "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Assim, não padece de invalidade a norma coletiva que prevê a não inclusão na jornada de trabalho do tempo destinado à execução de atividades preparatórias, ajustando, em contrapartida, o pagamento da parcela "hora de trajeto" em valor pré-determinado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010396-29.2023.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2024 P. 1945).



Justa Causa

Falta Grave

Apologia a Tortura. Estado Democrático de Direito. Dignidade da Pessoa Humana. Prevalência dos Direitos Humanos. Artigo 8º da CLT. Com efeito, todo o ordenamento jurídico sustentado no Estado Democrático de Direito veda, veementemente, a prática da tortura que inegavelmente representa violação direta aos direitos humanos. A Constituição da República de 1.988, expressamente, veda a prática da tortura ao dispor que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"(art. 5º, III), além de considerar a prática da tortura como

crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). No mesmo viés, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 5º), tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 4º e 7º) como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 5º) caminham no sentido de que ninguém deve ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes. De acordo com a doutrina, apologia é a exaltação ou elogio a algum fato ou pessoa que pode ser contrária aos princípios da moral, da ordem ou da lei. No caso do crime de apologia ao crime, a apologia é feita em relação a um fato criminoso ou a um autor de crime, com previsão no artigo 287 do Código Penal Brasileiro, que protege o bem jurídico da paz pública. No caso dos autos, incontrovertidamente, a parte reclamante foi trabalhar trajando uma vestimenta com a foto de um torturador, assim reconhecido judicialmente. A manutenção da justa causa, pela prática deste ato faltoso, se sustenta no dever de coibir e repreender a divulgação e a apologia à tortura e a torturadores, considerando a clara ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento da Constituição da República (artigo 1º, III, da CR/88), e ao princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, da CR/88). O cerne da questão cinge-se à apologia à tortura e à figura de um torturador, o que entende-se inadmissível e capaz de romper a fidúcia necessária à manutenção do vínculo laboral, haja vista que no ambiente de trabalho deve se prezar pela dignidade da pessoa humana, pela prevalência dos direitos humanos, e pelo valor social do trabalho, sendo importante frisar que o direito do trabalho é considerado como meio efetivo para a promoção da justiça social e dos direitos humanos. Conclui-se, portanto, como válida a justa causa aplicada pela prática de ato que deve ser capitulado como inegável insubordinação que não se restringe aos limites das dependências do empregador, atingindo, também e potencialmente, toda a coletividade e a ordem institucional do Estado Democrático de Direito, com o que não pode coadunar nosso ordenamento jurídico. Assim, o ato praticado pela parte obreira representa afronta ao interesse público, de modo que incide ao caso um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, expressamente consignado no artigo 8º da norma celetista, segundo o qual "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (destaques acrescidos). A interpretação da norma acima transcrita deve ser realizada de forma extensiva, de maneira que é perfeitamente possível sua aplicação ao caso concreto, já que o interesse da parte reclamante (em usar vestimentas com apologia a tortura e torturador) não pode prevalecer sobre o interesse público, sobre o interesse da coletividade, que se realiza no respeito ao Estado Democrático de Direito, às instituições da República e à história do Brasil, que nos conduziu à promulgação de uma Carta Maior que privilegia a prevalência dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do bem comum em detrimento aos interesses particulares. A análise feita no caso concreto, com suporte no artigo 8º da CLT, leva à inequívoca conclusão de que o ato praticado pela parte reclamante é capaz de atingir outras pessoas e de prejudicá-las, notadamente porque atenta contra a sociedade e contra o Estado Democrático de Direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010998-25.2022.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/01/2024 P. 2170).



Norma Coletiva

Aplicação

Norma Coletiva Aplicável. Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelos mesmos Sindicatos das Categorias Profissional e Econômica. Especificidade a partir da Abrangência dos Trabalhadores especificados na Norma Coletiva. A autora juntou aos autos convenções coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTTEL-MG e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL. A reclamada também juntou normas coletivas subscritas pelos mesmos sindicatos, aduzindo que se aplicam especificamente à categoria dos trabalhadores em telemarketing/teleatendimento, enquanto àquelas carreadas pela reclamante tem sua aplicação restrita aos trabalhadores externos, tais como instaladores. Inexistindo controvérsia sobre os entes sindicais representativos das categorias profissionais e econômica, a discussão em torno das normas coletivas aplicáveis se resolve pelo princípio da especificidade. Assim sendo, considerando que as convenções coletivas juntadas pela reclamada abrangem apenas os trabalhadores que prestam serviços de teleatendimento, telesserviços e telemarketing, conforme se infere ilustrativamente da cláusula segunda da CCT 2019, sendo essas as funções da autora, correta a definição de sua aplicação ao caso dos autos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010653-20.2022.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2024 P. 678).



Participação nos Lucros ou Resultados

Requisito

PLR. Metas Relacionadas à Preservação Ambiental. Validade. A lei 10.101/00, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, veda, no item II do § 4º do seu artigo 2º, a estipulação de metas referentes à saúde e segurança do trabalho. No caso dos autos, os programas firmados pela ré, através de comissão paritária, incluem, entre outros objetivos, a redução de riscos de acidentes ambientais, os quais, segundo definição da norma estipuladora do benefício, visam a minimizar condutas que atentem contra os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos, inexistindo, assim, a alegada relação do critério balizador com a saúde e segurança do trabalho. O regramento do programa mostra ainda que não há vinculação entre a PLR e as metas de redução de acidentes de trabalho, que orientam o pagamento de outra parcela criada pela ré (Prêmio de Segurança). Logo, não verificada violação à norma de regência (Lei 10.101/00, artigo 2º, § 4º, II), é válido o acordo de PLR firmado entre a empresa e os representantes dos empregados. Recurso da parte autora a que se nega provimento, nesse particular. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010484-86.2023.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/01/2024 P. 853).



Penhora

Bem Imóvel

Agravo de Petição. Manutenção da Penhora para Garantia de outro feito. Uma vez que o pagamento do crédito obreiro já foi satisfeito, não existe mais razão para manutenção da penhora de imóvel para garantir a execução de outro feito, mediante reserva de crédito, mormente quando o bem também sofreu constrição naquela ação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0155900-12.2005.5.03.0092 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2024 P. 1986).

Cota Social

Embargos de Terceiro. Penhora de Cotas de Sociedade Unipessoal Limitada de propriedade de Cônjuge de Executado nos Autos Principais. Ausência de Vedação Legal. O entendimento que prevalece nesta d. Turma é de que, para a quitação da dívida pessoal do sócio, é possível a penhora das quotas das sociedades limitadas, onde há restrição de ingresso do credor no quadro societário, por aplicação dos artigos 789, 833, inciso I e 835, IX, do CPC. As quotas sociais de empresa, de propriedade do cônjuge, constituem patrimônio comum do casal, quando a empresa foi constituída na constância do casamento, em regime de comunhão parcial de bens. O fato de tratar-se de EIRELI, agora convertida em SLU (sociedade limitada unipessoal) não impede a penhora das cotas sociais, pois não acarreta a dissolução da sociedade, não havendo qualquer vedação legal neste sentido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010918-61.2023.5.03.0030 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/01/2024 P. 336).

Depósito - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Penhora dos Depósitos do FGTS. Possibilidade. Falecimento do Titular da Conta Vinculada. Nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei n. 8.036/1990, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. Contudo, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo do FGTS passa a integrar o patrimônio do espólio e, portanto, perde sua natureza alimentar, ostentando nítido caráter civil, passível de penhora. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010406-74.2020.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/01/2024 P. 237).

Proventos de Aposentadoria / Salário

Execução. Agravo de Petição. Penhora de percentual de Valor dos Salários da Executada. Possibilidade. Caso Específico. Se a execução vem sendo satisfeita há quase cinco anos, ainda que morosa e parceladamente, sem qualquer insurreição da executada quanto à penhora de percentual de seus salários, presume-se que sua situação financeira não é afetada, não representando a constrição prejuízo à sua subsistência e de sua família. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011297-31.2018.5.03.0077 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2024 P. 759).

Penhora sobre Salário. Mínimo Existencial. Parâmetro a ser Observado. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de salário, ressalvando, no § 2º, apenas o pagamento de prestação alimentícia, a qual não se confunde com o crédito trabalhista. As recentes decisões proferidas pelo STJ, com destaque para o julgamento do processo EREsp nº 1874222/ DF, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, conquanto flexibilizem as possibilidades de constrição incidente sobre salário ou proventos de aposentadoria, não autorizam a penhora dessa natureza de forma indiscriminada. O parâmetro para avaliação da afronta à garantia de subsistência do executado que tem ganhado força na jurisprudência é a utilização dos valores divulgados na "Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos", publicada mensalmente pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010177-10.2014.5.03.0168 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/01/2024 P. 681).



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Fornecimento

Emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contrato anterior a 2004. Possibilidade. O fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido criado pela Lei 9.528/1997 e sua emissão ser exigida apenas a partir de 01/01/2004, por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003, não exime a reclamada do fornecimento de tal documento ao reclamante quanto à integralidade do período laboral, ainda que se trate de contrato extinto anteriormente a 2004. Nos termos do art. 260, § 1º da IN 77/2015, para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Portanto, se a reclamada não forneceu os formulários previstos na legislação até dezembro de 2003, é de sua responsabilidade fornecer o PPP referente ao contrato laboral do reclamante. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010439-41.2022.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2024 P. 1878).



Prêmio

Discriminação

Prêmio. Instituição da Parcela mediante Norma Interna. Critérios Obscuros de Pagamento. Violação do Princípio Isonômico. Direito Devido. Demonstrado nos autos que a ré instituiu pagamento de um prêmio aos seus funcionários em 2019, mediante norma interna, sem o devido esclarecimento dos critérios para a quitação a alguns empregados em detrimento de outros, como o autor, restou ofendido o princípio isonômico constitucionalmente assegurado. O reclamante laborou na reclamada em 2019 e não pode ser prejudicado pela ausência de transparência no

pagamento da parcela, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e da isonomia, suprimindo o direito do empregado que concorreu para os resultados da empresa ou, mesmo, que se esforçou para o recebimento da premiação prometida. A prática deve ser rechaçada com veemência, pois não é dado ao empregador, na definição de sua política remuneratória, a faculdade de definir, de forma arbitrária e casuística, os critérios de acesso e cômputo das parcelas trabalhistas que institui, pautando a concessão de vantagens/benefícios em condições de natureza puramente potestativa. A falta de transparência no pagamento da parcela traduz no direito de o reclamante recebê-la nos critérios e valor descritos na exordial, aplicando-se o disposto no art. 129 do CC/02 e no art. 400 do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010621-38.2023.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/01/2024 P. 1001).



Processo Judicial

Extinção do Processo

Extinção do Processo sem Julgamento de Mérito. Art. 485, IV, do CPC. Não se olvida que o art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado", todavia, havendo uma extensa lista de irregularidades na petição inicial, a extinção do processo sem julgamento de mérito é o caminho mais apropriado, mormente quando se isenta a parte autora das custas processuais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010683-11.2023.5.03.0090 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/01/2024 P. 2565).



Recuperação Judicial

Levantamento de Depósito - Apólice de Seguro

Agravo de Petição. Processo de Recuperação Judicial deferido posteriormente. Liberação de Valor Garantido por Apólice de Seguro. Possibilidade. O artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005 estabelece que a demanda perante esta Justiça Especializada prosseguirá até a apuração do crédito trabalhista. Todavia, contratado seguro garantia para fins de substituição do depósito recursal, em momento anterior à aprovação do plano de recuperação judicial, e transitada em julgado a decisão, não há óbice à liberação do crédito em favor do trabalhador, porquanto, cuidando-se de garantia da execução passada por empresa diversa da executada, não integra o acervo patrimonial da empresa recuperanda. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0002243-51.2014.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/01/2024 P. 1275).



Responsabilidade

Ente Público

Responsabilidade do Ente Público. "Quanto aos entes públicos, tem-se que é aplicável a responsabilidade subjetiva, em razão da argumentação do autor fundada na omissão dos entes públicos e da autarquia, ou seja, do não-agir frente a uma situação que a lei impõe um agir positivo. O autor-recorrente argumenta a ausência de controle de trafegabilidade e segurança pelo Estado de Minas Gerais, da autarquia estadual e municipalidade. Acrescentando, em relação a esta última, a ausência de providenciar iluminação adequada às vias públicas. Entende assistir razão ao reclamante, s.m.j., sendo aplicável ao caso concreto a teoria da falta de serviço, posto que, cientes as autoridades da realização do evento amplamente divulgado e que já faz parte da agenda cultural da região em que há amplo uso de bebidas alcoólicas e até mesmo outras substâncias, deviam ter providenciado maior fiscalização e, ainda, blitz da lei seca, para acautelar a vida e segurança de todos. Não o fizeram. Nem mesmo providenciaram mais agentes para controlar o trânsito ou qualquer outra medida possível que suprimisse a possibilidade de acidentes. Omissos os reclamados, o dano decorrente de tal omissão, existindo nexos causal entre omissão, dano e a culpa da negligência, não há como afastar a responsabilidade civil da Administração Direta e Indireta (primeiro, segundo e terceiro reclamados)". (Parecer da lavra da d. Procuradora do Trabalho Dra. Lutiana Nacur Lorentz - id. b36e32f - pág. 8) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010691-07.2021.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/01/2024 P. 246).



Sucessão Trabalhista

Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – Responsabilidade

Lei 14.193/2021 - Limites de sua Incidência - "É incontroverso que a sociedade - 2ª reclamada - foi formada em janeiro de 2022, a partir da cisão e transferência da atividade de futebol do 1º reclamado, Cruzeiro Esporte Clube, em linha com o art. 2º, II, da lei 14.193/2021. Com efeito, o art. 2º, § 2º, I, daquele diploma legal estabelece "...I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol...". Portanto, verifica-se a responsabilidade legal da segunda reclamada pelos deveres trabalhistas relacionados às atividades vinculadas ao futebol, situação diversa do caso do contrato do reclamante, que atuava como professor de natação para associados do clube recreativo do primeiro réu. Assim, considerando que o reclamante não desempenhou atividade vinculada ao futebol, descabe a responsabilização da segunda ré pelas verbas deferidas nesta demanda." (Excerto da sentença da lavra do MM. Juiz André Barbieri Aidar). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010759-70.2022.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/01/2024 P. 176).

